



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.000903/2022-03

JUSTIFICATIVA

1. DO SERVIÇO

Distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica pela EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC (CNPJ 09.168.704/0001-42), em benefício da Secretaria de Economia e Finanças – SEF.

1.1. Trata-se de contratação de serviços de publicidade legal, conforme abaixo relacionado:

Item	Especificação	Período	QDT	Valor Total (R\$)	Centro de Custo
01	Serviço de distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica para a Secretaria de Economia e Finanças - SEF, pela EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC. (CNPJ: 09.168.704/0001-42)	05 ABR 22 a 04 ABR 23	01	20.000,00	80110

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

GESTÃO	PTRES	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DA DESPESA	PLANO INTERNO
00001	171460	0100000000	33.91.39	I3DAFUNPUBL

3. DA INSTITUIÇÃO¹:

3.1. A Empresa Brasil de Comunicação (EBC) é uma empresa pública federal, criada pela Lei no 11.652/2008 e alterada pela Lei no 13.417/2017, que dá efetividade ao princípio constitucional de complementaridade entre o sistema público, privado e estatal de comunicação.

3.2. A empresa cumpre sua função de prestadora de serviços e contribui para o objetivo de ampliar o debate público sobre temas nacionais e internacionais, de fomentar a construção da cidadania, com uma programação educativa, inclusiva, artística, cultural, informativa, científica e de interesse público, com foco no cidadão.

3.3. O modelo de governança da EBC segue os princípios da transparência, equidade e responsabilidade corporativa. A empresa apoia as atividades do dia a dia com base em políticas e

1. Disponível em: <https://www.ebc.com.br/arquivo/sobre-a-ebc>. Acesso em 21 FEV 22.

códigos, como a Política de Divulgação de Informações e o Código de Ética, que orientam as ações dos seus gestores e empregados.

3.4. Entende-se por publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros comunicados que órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados a divulgar por força de lei ou regulamento.

3.5. A EBC Serviços distribui aos veículos de comunicação a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal. Este serviço é realizado com base na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que confere à EBC a competência da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, exceto a veiculada pelos órgãos oficiais da União.

3.6. O Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que substitui os de números 4.799/03; 3.296/99 e 2.004/96, estabelece que a divulgação da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, em veículos da imprensa comercial (jornais de grande circulação de determinada região) deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, a exceção daquela veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.7. A EBC, por intermédio da Gerência de Publicidade, atua como uma agência de propaganda, distribuindo a publicidade legal em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão e sítios na internet, de acordo com a necessidade do cliente. A Gerência conta com profissionais de atendimento, mídia, diagramação e revisão, servidos por equipamentos de computação gráfica de última geração. A Gerência de Publicidade atualmente distribui a publicidade legal de cerca de 1.200 entidades governamentais.

3.8. O trabalho é realizado para assegurar os menores preços com os melhores índices de penetração dos anúncios, abrangendo todo o território nacional. A mídia também pode ser internacional, conforme a necessidade do cliente.

3.9. A contratação dos serviços de publicidade legal se dá por meio da formalização do Contrato de Distribuição de Publicidade Legal entre o cliente e a EBC.

3.10. A EBC expõe que ao utilizar os serviços prestados pela Gerência de Publicidade, o anunciante passa a contar com uma estrutura profissional e tecnológica qualificada que proporciona algumas vantagens, entre elas:

- Preços mais vantajosos do que os oferecidos pela média do mercado;
- Agilidade no atendimento e na publicação dos anúncios;
- Padronização visual das publicações;
- Apoio técnico e qualificado, desde a fase da contratação, publicação até o faturamento;
- Atualização constante do parque tecnológico com equipamentos de última geração;
- Estudos de mídia técnica que embasam a decisão do cliente na escolha do veículo mais adequado;
- Isenção de custos adicionais para a produção, diagramação e revisão dos textos.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme consta na requisição, o objeto visa à contratação de serviço de distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica para a Secretaria de Economia e Finanças - SEF, pela EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC (CNPJ 09.168.704/0001-42).

4.2. A presente requisição visa atender as necessidades da Secretaria de Economia e Finanças - SEF, e suas Organizações Militares Diretamente Subordinadas - OMDS, para fins de suportar serviços de distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica junto a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

4.3. Esta Secretaria de Economia e Finanças possui contrato junto à EBC, realizado através da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017 - SEF, pelo qual esta Secretaria contratou o objeto desta



requisição, embasado no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, com vigência de 12 meses a contar de 05 ABR 18, e prorrogado através de 3 (três) Termo Aditivos até 04 ABR 22, e necessariamente precisa realizar novo contrato.

4.4. Em que pese o disposto no inciso II do Art. 8, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, pelo qual é "*dispensada a licitação para contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado*", este não tem sido o enquadramento e o entendimento do TCU, como se pode notar na Decisão nº 538/99 – Plenário, do TCU, no item 8.2 onde consta:

8.2 que a prestação dos **serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal**, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas) deverá ser **obrigatoriamente feita por intermédio da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRÁS**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93; (g.n).

4.5. No presente processo segue o mesmo entendimento, no entanto será utilizado de forma análoga o disposto Inciso I, do Art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

4.6. Corroborando com o citado entendimento, o Acórdão nº 540/2003, do TCU, reafirmou o ditame para deixar claro que a contratação da Radiobrás se fundamenta na inexigibilidade de licitação:

Esses dois pontos já foram exaustivamente examinados pelo Tribunal em diversas oportunidades, merecendo destaque a Decisão 538/99 - Plenário.

Nessa oportunidade foi firmado o entendimento de que "a prestação dos **serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal**, quando divulgada em veículos de imprensa comum ou geral (jornais e revistas) deverá ser obrigatoriamente feita por **intermédio da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobrás**", restando esclarecido que o fundamento legal para a contratação direta é o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93. (g.n)

4.7. Pelo entendimento exposto, resta que os serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas), **deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio EBC**, em face do disposto nos arts. 6º, § 1º, da Lei 6.650/79 e 12, § 2º, do Decreto 3.296/99.



4.8. Ressalta-se que a presente contratação enquadra-se como inexigibilidade de licitação conforme disposto em diversas Decisões Plenário do TCU, dentre as quais, 527/98, 538/99, 60/01, 209/01, 426/02, 550/02, 814/02 e 1436/02.

4.9. Também o requisitante fez constar a posição estabelecida na Orientação Normativa NAJ-MG Nº 55, de 22 de janeiro de 2010 (Revisada em 11/10/2010 - Despacho do Consultor-Geral da União nº 2063/2010), de onde se extrai:

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC. MONOPÓLIO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO.

1. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal deve ser feita por intermédio da EBC, mediante contratação direta pelo prazo de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, face à natureza contínua do serviço (art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555/08).

2. A contratação direta da EBC deve se dar por inexigibilidade de licitação (Art. 25, caput da Lei 8666/93), sendo desnecessárias maiores justificativas quanto ao seu cabimento, decorrente de monopólio legal - Lei Federal nº 6650/79 c/c art. 8º, § 2º, II da Lei nº 11.652/08 (Itens 19 a 25 do Parecer nº 41/2010/ DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 2063/2010). (g.n)

3. Entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento (art. 8º, §1º, da Lei nº 11.652/08).

[...]

4.10. Deste modo, visando a contratação para o período de 05 abril de 2022 à 04 de abril de 2023, busca-se alinhar o processo desta Secretaria, quanto à contratação da EBC para fins de publicidade legal, torna-se necessária a presente requisição, passando-se assim ao alinhamento com as normativas a que esta Administração Pública está sujeita, tendendo às premissas, recomendações e entendimentos em vigor

5. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

5.1. Considerando-se os mandamentos estabelecidos no Acórdão nº 689/2007 - TCU - Plenário, no qual se reafirmou a obrigatoriedade de contratação da EBC para fins de publicidade legal, de onde se entende que **a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas) deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio da RADIOBRAS - Empresa Brasileira de Comunicação S/A.**

5.2. Neste íterim, cabe apresentar também, a continuidade da Orientação Normativa NAJ-MG Nº 55, de 22 de janeiro de 2010 (Revisada em 11/10/2010 - Despacho do Consultor-Geral da União nº 2063/2010), onde expõe que:

[...]

4. O procedimento deve ser instruído com os elementos do Formulário de Acompanhamento de Processos elaborada por este NAJ/MG para **inexigibilidade de licitação** relativa a serviços, dentre os quais se destaca a fixação do **quantitativo de publicações estimado (com base no consumo dos anos anteriores, por exemplo).**

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022-SEF
Processo Administrativo nº 64689.000903/2022-03

Página 4 de 6

[...]

6. Ante o disposto nos itens 2.5, 2.7, 3.5, 4.4 e Anexo B das Normas Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP, **a justificativa do preço será desnecessária quando a remuneração da EBC corresponder ao desconto padrão de 20%, sendo vedada a aplicação da tabela cheia apresentada pelos veículos de comunicação.** (g.n)

5.3. Diante disso, visando estabelecer o histórico de demanda desta Secretaria, para os serviços de publicação legal, e apurar a compatibilidade do preço cobrado no mercado, foram realizadas:

5.3.1. Pesquisa na internet, sobre valor cobrado por outros meios de comunicação para a prestação de serviços semelhantes aos requisitados; e

5.3.2. Análise dos valores disponibilizados no orçamento disponibilizado pela EBC, para os veículos comumente utilizados no Distrito Federal, comparativamente com às tabelas de preços praticados por outros veículos.

5.4. Da análise das referidas pesquisas, anexas a este Processo Administrativo, considerando-se os valores totais, infere-se que o valor cobrado EBC **é perfeitamente compatível com os preços praticados no mercado**, resguardando-se suas peculiaridades.

6. DO TERMO DE CONTRATO

6.1. Considerando também o previsto na Orientação Normativa NAJ-MG Nº 55, de 22 de janeiro de 2010, infere-se que:

[...]

7. O contrato a ser firmado entre a Administração e a EBC deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o seu art. 55. Além disso, deve prever a aplicação de penalidades à EBC em caso de mora (art. 86), inexecução parcial ou total do contrato (art. 87, I e II).

8. Em caso de recusa da EBC em assinar a minuta contratual com observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93, deve a Administração consignar expressamente tal fato nos autos, assinar o contrato nos moldes impostos pela EBC, face à indispensabilidade do serviço, o que, sem embargo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e o caráter inderrogável do regime jurídico público, não afasta a aplicação de todos os preceitos cogentes presentes na Lei Geral de Licitações. (g.n)

6.2. Nesses termos, e considerando o fato da contratação resultar em obrigações futuras para as partes, já que o pagamento se dará sob a demanda de publicações, com a emissão de nota de empenho estimativa, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, adotando-se como minuta o modelo disponibilizado pela própria EBC, exigência daquele Órgão, por ser o modelo já analisado pelo Parecer Jurídico Referencial nº 01/2016/CONJUR/EBC-Dez/2016.

7. CONCLUSÃO

Do acima exposto, infere-se que os serviços objeto deste Processo Administrativo podem ser contratos por inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por:

7.1. Enquadrar-se nos casos de inviabilidade de competição;



- 7.2. Ser o serviço exigência emanada de determinação legal visando à publicidade dos atos públicos;
- 7.3. Exigência legal de ser o serviço obrigatoriamente feito por intermédio da RADIOBRAS – Empresa Brasileira de Comunicação S/A;
- 7.4. Ser o valor da contratação compatível com o mercado; e
- 7.5. Atender à necessidade de divulgação de publicidade legal desta Secretaria de Economia e Finanças.

Brasília-DF, 17 de março de 2022.



MARIA FRANCINETE DE MELO SOUSA – 1º Ten
Chefe da SALC